



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Granfelix Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Auto de Infração: 198506/2019
Processo: 02030000244/19

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 198506/2019, de 27/03/2019, em desfavor de Granfelix Mineração Indústria e Comércio Ltda. pelas seguintes infrações ambientais:

“Suprimir vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente, numa extensão de 0,7217 hectares, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Suprimir vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, numa extensão de 0,4404 hectares, sem licença ou autorização do órgão ambiental.

Retirar produto da flora nativa oriundo de supressão de florestas e demais formas de vegetação realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente.”.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, códigos 301 e 302 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática das infrações supramencionadas foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de 3.667 (três mil seiscentos e sessenta e sete) UFEMGs.

A autuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração em 05/04/2019 (AR de fl. 22 do processo administrativo) e apresentou sua defesa contra o dito auto em 22/04/2019 (fl. 23 e seguintes).



A referida defesa foi examinada em 23/05/2019 e 19/04/2020 pela URFBIO Centro Norte do IEF (fl. 43 e 44 e 51 e 52, respectivamente) e decidida através de seu Supervisor Regional (fl. 53), em 26/05/2020, nos seguintes termos:

“O Supervisor Regional da URFBIO Centro Norte do Instituto Estadual de Florestas - IEF, usando os poderes que lhe são conferidos pela Lei 20.922/2013, pelo Decreto 47.383/2018, homologa a análise administrativa pelo INDEFERIMENTO da defesa apresentada, mantendo as penalidades aplicadas de multa no valor de 1.500 UFEMGs para a infração 1; 500 UFEMGs para a infração 2 e 1.667 UFEMGs para a infração 3, e embargo das atividades.”

A atuada foi notificada da decisão supra em 11/11/2020 e apresentou recurso em 10/12/2020, alegando em síntese:

1.1 - Que a atuação não estaria vinculada a qualquer auto de fiscalização.

O atuado concluiu solicitando a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso da atuada foi apresentado de forma tempestiva, uma vez que foi observado o prazo de 30 dias previsto no art. 66 do Decreto 47.383/2018, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado.

2.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:



- I – fora do prazo;*
- II – por quem não tenha legitimidade;*
- III – depois de exaurida a esfera administrativa;*
- IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;*
- V – em desacordo com o disposto no art. 72;*
- VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental do qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior à 1.661 Ufemgs.*

No caso em tela, a autuada juntou a seu recurso o DAE de fl. 67, razão pela qual deve ser CONHECIDO o recurso.

2.3 – Do código infracional e do parecer técnico

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, códigos de infração 301 e 302 do Decreto Estadual 47.383/2018, ambas infrações ambientais de natureza gravíssima, senão vejamos:

Código da infração: 301

Descrição da infração: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Classificação: Gravíssima

Valor da multa em UFEMG: a) em área comum: 500 a 1.500 por hectare ou fração;
b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 a 5.000 por hectare ou fração;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 2.000 a 10.000 por hectare ou fração.

Código da infração: 302

Descrição da infração: Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado:

- Campo cerrado: 16,67 m³/ha;
- Cerrado SensusStricto: 30,67 m³/ha;
- Cerradão: 66,67m³/ha;
- Floresta estacional decidual: 46,67m³/ha;
- Floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha;
- Floresta ombrófila: 133,33m³/ha.

Classificação: Gravíssima

Valor da multa em UFEMG: Valor para base de cálculo monetário:

- a) 50 por metro cúbico de lenha;
- b) 500 por metro cúbico de madeira in natura.

Além dos códigos infracionais nos quais incidiram as condutas da autuada, cumpre verificar certo trecho, à fl. 8, do quanto asseverado no parecer técnico do órgão ambiental, documento constante entre as fls. 5 a 15 do processo administrativo em questão, senão vejamos (negritos no original):



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*“Conforme análise prévia das imagens aéreas disponíveis para o local do imóvel, foi possível constatar a supressão de vegetação nativa em 9 (nove) pontos distintos dentro da área de intervenção do processo em tela. Tais intervenções, que juntas configuram a supressão de **0,7217 hectares** de vegetação nativa em área de preservação permanente e **0,4404 hectares** em área comum foram feitas sem respectivo Documento de Autorização para Intervenção Ambiental e confirmadas em campo durante a vistoria técnica. Também cabe ressaltar que conforme análise de imagens aéreas, as referidas supressões não estão inseridas na área de intervenção autorizada por meio do DAIA 0033839-D.”*

Nesse ponto, cumpre frisar que as constatações acima apontadas foram acompanhadas de imagens de satélite com as áreas da propriedade onde se deram as intervenções irregulares, conforme se verifica das fls. 9, 10, 11 e 12 do processo administrativo em questão.

Assim, em vista dos elementos apresentados, analisaremos as alegações formuladas pela autuada no recurso apresentado.

2.4 – Do mérito

Veremos, pois, o elemento de mérito trazido pela autuada em sua peça recursal.

2.4.1 – Da alegação sobre a ausência de vinculação do auto de infração a auto de fiscalização

A autuada alega que *“é dever da autoridade credenciada, ao elaborar o auto de infração, vincular o documento ao auto de fiscalização (...).”*

Nesse ponto, cumpre frisar que a Advocacia Geral do Estado já se manifestou sobre o tema, no Parecer 15.377, de 08/10/2014, quando asseverou o seguinte:

“Desde que do auto de infração constem todos os seus requisitos, especialmente a descrição do fato configurador da infração ambiental, não se constitui em requisito de validade formal deste a prévia lavratura do auto de fiscalização. Isso de forma geral, não apenas para a hipótese sob consulta.”

Além disso, o art. 54, § 1º do Decreto 47.383/2018 dispõe que o auto de infração pode estar embasado não somente em auto de fiscalização, mas também em informações e documentos oficiais expedidos pelas entidades integrantes do SISEMA, senão vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Art. 54 - Ao agente credenciado compete:

I - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

II - lavrar na forma definida neste decreto:

a) notificação;

b) auto de fiscalização ou boletim de ocorrência;

c) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;

III - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º - O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado, em informações e documentos oficiais expedidos pela Semad, pelo IEF, pelo Igam e pela Feam, bem como em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.

No caso em tela, o auto de infração é acompanhado de um parecer técnico expedido por servidores do IEF; parecer esse constante às fls. 5 a 15 do processo administrativo, e elaborado em função do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa formulado pelo atuado junto ao IEF.

Como já exposto, na oportunidade em que se elaborou este parecer técnico, os servidores do IEF fizeram certas constatações, dentre elas a que novamente trazemos para esclarecimento do caso e que fundamenta a imposição do auto de infração ora combatido:

*“Conforme análise prévia das imagens aéreas disponíveis para o local do imóvel, foi possível constatar a supressão de vegetação nativa em 9 (nove) pontos distintos dentro da área de intervenção do processo em tela. Tais intervenções, que juntas configuram a supressão de **0,7217 hectares** de vegetação nativa em área de preservação permanente e **0,4404 hectares** em área comum foram feitas sem respectivo Documento de Autorização para Intervenção Ambiental e confirmadas em campo durante a vistoria técnica. Também cabe ressaltar que conforme análise de imagens aéreas, as referidas*



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

supressões não estão inseridas na área de intervenção autorizada por meio do DAIA 0033839-D."

Vê-se, pois, que há parecer técnico que fundamenta e acompanha o auto de infração ora combatido, de modo que não procede tal alegação do autuado.

Por fim, cumpre apontar que o auto de infração em comento foi lavrado com todos os requisitos necessários para sua validação, e que a infração ambiental foi devidamente enquadrada pelo agente autuante, em observância estrita aos termos do art. 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, senão vejamos:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - fato constitutivo da infração;

IV - local da infração;

V - dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - reincidência, se houver;

VIII - penalidades aplicáveis;

IX - o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - local, data e hora da autuação;

XI - identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

Portanto, não há qualquer irregularidade no tocante à ausência de auto de fiscalização no processo administrativo ora combatido, uma vez que consta parecer técnico



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

elaborado por servidores deste Instituto Estadual de Florestas, razão pela qual respeitosamente não vemos guarida legal nessa alegação do autuado.

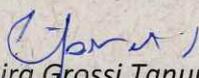
3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 198506/2019:

- Conhecer do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- Indeferir os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- Manter a penalidade de multa simples na monta de 3.667 (três mil seiscentos e sessenta e sete) UFEMGs.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 26/10/2023.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7